

que se tornem necessárias para que as unidades reexportadas, suas espécies e qualidades, sejam precisamente as mesmas que temporariamente foram sujeitas a este regime de importação.

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizados os governadores das províncias ultramarinas a permitir a importação temporária de todos os objectos ou mercadorias indispensáveis à preparação ou acondicionamento de produtos, a exportar, da agricultura ou da indústria da própria província.

§ único. Nenhuma permissão se tornará efectiva antes de publicada no *Boletim Oficial* a portaria que a contém e todas caducam se não forem expressamente renovadas antes de expirar o prazo de cinco anos, contados da data da publicação.

Art. 2.º Será sempre permitida a importação temporária de:

1.º Mercadorias salvas de naufrágio;

2.º Mercadorias que venham a exposições, sirvam de amostras, ou que entrem sómente para o fim de serem aperfeiçoadas, reparadas ou beneficiadas;

3.º Carros e gados que se empreguem habitualmente no transporte de pessoas ou mercadorias, da província para os territórios estrangeiros com ela confinantes, ou vice-versa;

4.º Carruagens ou outros veículos, jóias e outros mobiliários destinados ao uso de pessoas que vão permanecer temporariamente na província, incluindo o material pertencente a artistas, companhias ou empresários de espectáculos públicos.

Art. 3.º A importação temporária nunca será permitida por prazo superior a um ano, contado da data da respectiva importação.

Art. 4.º A importação temporária só poderá ser efectuada depois de prestada fiança ou depositada a importância dos direitos, como se os objectos importados fossem submetidos a despacho de importação para consumo.

Art. 5.º A restituição dos direitos depositados só é feita e as responsabilidades da fiança só caducam quando houverem sido reexportados os artigos ou mercadorias importadas no regime de importação temporária.

Art. 6.º A reexportação de mercadorias importadas sob o regime de importação temporária, unicamente poderá ser efectuada pela mesma casa fiscal pela qual foi permitido o despacho inicial.

Art. 7.º Aos directores das alfândegas, administradores dos círculos aduaneiros e Comissário da Alfândega da Índia, compete propor ao respectivo governador, todas as medidas julgadas indispensáveis para assegurar, de modo iniludível, a identificação das mercadorias beneficiadas pelo regime deste decreto, a fim de que os interesses da Fazenda e do comércio lícito sejam absolutamente salvaguardados.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao que requereu João Maria, guarda fiscal de 2.ª classe do círculo aduaneiro da costa oriental de África:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 163.º da organização aduaneira, aprovada por decreto de 29 de Julho de 1902, confirmá-lo no referido lugar, para que foi nomeado por portaria provincial de 16 de Setembro de 1910.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro, novamente se publica, para conhecimento de todos os funcionários dependentes deste Ministério, o seguinte formulário, que deve ter inteira execução, e consta dos decretos de 8 de Outubro de 1910 e 9 de Setembro de 1911:

1.º A promulgação das leis e resoluções do Congresso será feita com a seguinte fórmula: «Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei (ou a resolução) seguinte. (Segue-se a lei ou a resolução). O Ministro ou Ministros de . . . a façam imprimir, publicar e correr. (Data e assinatura do Presidente da República e dos respectivos Ministros)».

2.º A fórmula dos decretos de cada Ministério será: «Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de . . . , decretar que . . . O Ministro (ou Ministros) de . . . assim o tenha entendido e faça executar. (Data e assinatura do Presidente da República e referenda do respectivo Ministro ou Ministros)».

3.º Para os decretos não compreendidos expressamente no n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política

da República Portuguesa, a fórmula será a seguinte: «Sob proposta do Ministro ou Ministros de . . . , e nos termos de (cita-se a legislação respectiva), hei por bem decretar que . . . (Data e assinatura do Presidente da República e do respectivo Ministro ou Ministros)».

4.º A fórmula das portarias será: «Atendendo a que (seguem-se as considerações justificativas do diploma), manda o Governo da República que . . . (Data e assinatura do Ministro ou Ministros)».

5.º Para os diplomas equivalentes às antigas cartas régias será esta a fórmula: «Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber que . . . (Data e assinatura do Presidente da República e referenda do Ministro)».

6.º Nas portarias expedidas pelos tribunais nos casos de estilo, bem como nas respectivas cartas e títulos, a fórmula será: «Em nome da justiça, o tribunal . . . ».

7.º As petições, officios e outros papéis que forem dirigidos a um membro do Governo, quer imediatamente, quer por intermédio de outra autoridade, começarão: «Ex.º Sr. Ministro (indicar a pasta)». E os que forem dirigidos a qualquer autoridade judicial começarão: «Ex.º Sr. Juiz» ou «Ex.º Sr. Presidente do Tribunal...».

8.º A fórmula das cartas patentes, e de quaisquer outros diplomas do Governo será: «O Governo da República Portuguesa . . . ».

9.º Toda a correspondência oficial deve ser expedida sob esta fórmula: «Serviço da República» (S. R.), e terminará pelas palavras: «Saúde e Fraternidade».

Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, em 19 de Novembro de 1913.—O Secretário Geral, *A. Freire de Andrade*.

Por ter saído inexacto, se publica novamente o seguinte:

Aviso

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro ficam prevenidos os reitores e directores de todos os estabelecimentos deste Ministério de que lhes serão imediatamente devolvidos todos os officios, notas e comunicações, que não vierem precisamente nos termos dos artigos 54.º, 56.º e 61.º, § único, do decreto de 29 de Outubro último.

Secretaria Geral, em 19 de Novembro de 1913.—Pelo Secretário Geral, *Carlos Babo*, chefe de Repartição.

Repartição da Instrução Primária e Normal

1.ª Secção

Por decretos de 15 do corrente:

Criada uma escola mixta no lugar do Barão de S. João, freguesia de Bensafirim, concelho de Lagos, círculo escolar de Silves, ficando o seu provimento dependente da existência de casa, mobília e material escolar.

Criada uma escola mixta no lugar de Agualva, freguesia de Belas, concelho de Sintra, círculo escolar de Torres Vedras.

Criada uma escola mixta no lugar do Campo, freguesia de Tornada, concelho e círculo escolar das Caldas da Rainha, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, bem como de mobília e material escolar.

Criado um curso nocturno na sede do concelho de Vila Real de Santo António.

Criado um curso nocturno na 2.ª cadeira do sexo masculino, da sede do concelho de Ílhavo.

Convertidas em uma escola central para o sexo feminino as quatro escolas para este sexo existentes nas freguesias de Santo Antão, S. Mamede, Sé e S. Pedro, da cidade de Évora.

Convertidas em mixtas as escolas para o sexo masculino e feminino existentes na freguesia de Edrosa, concelho de Vinhais, ficando a do sexo masculino, depois de convertida, na sede da freguesia, e a do sexo feminino, igualmente depois de convertida, no lugar de Melhe, da mesma freguesia, só podendo funcionar depois de ser adquirida casa e respectivo material.

Repartição de Instrução Primária e Normal, em 19 de Novembro de 1913.—Pelo Secretário Geral, *Carlos Babo*, chefe de Repartição.

2.ª Secção

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro publicam-se os seguintes decretos:

Por decreto de 8 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 do mesmo mês:

Providos definitivamente os seguintes professores primários:

João Vieira da Silva, da escola da freguesia de Serroleis, concelho e círculo escolar de Viana do Castelo.

Carlos Emílio Lopes, da escola da freguesia de Fortios, concelho e círculo escolar de Portalegre.

Júlia de Jesus Costa, da escola para o sexo feminino da freguesia de Maceira, concelho e círculo escolar de Leiria.

Cristina Emília Banha, da escola para o sexo masculino da sede do concelho e círculo escolar de Montemor-o-Novo.

Maria da Conceição Benécio, da escola mixta da freguesia de Pinela, concelho e círculo escolar de Bragança.

Maria dos Prazeres Rocha, da escola para o sexo feminino, segundo lugar da sede do concelho de Vinhais, círculo escolar de Bragança.

Maria Augusta Afonso, da escola mixta do Frieira, freguesia de Macedo do Mato, concelho e círculo escolar de Bragança.

Arminda dos Santos, da escola para o sexo feminino da freguesia de Santar, concelho de Nelas, círculo escolar de Mangualde.

Maria Cândida Pais de Lemos, da escola mixta do lugar de Repeses, freguesia de Ranhados, concelho e círculo escolar de Viseu.

Maria da Conceição Gonçalves Reis, da escola mixta da freguesia de Searavelha, concelho e círculo escolar de Chaves; António Joaquim Gregório, da escola da freguesia de Vilarandelo, concelho de Valpaços, círculo escolar de Chaves.

Herculano de Jesus, da escola da freguesia de Covelães, concelho e círculo escolar de Montalegre.

Avelino Cândido Martins, da escola da freguesia de Edrosa, concelho de Vinhais, círculo escolar de Bragança.

Por decreto de 15 do corrente:

Anulado o decreto que nomeou inspector do círculo escolar de Serpa o professor da escola central de Tavira, José António Ribeiro Pereira, e nomeando interinamente, por conveniência urgente de serviço, para o referido lugar de inspector do círculo escolar de Serpa, o professor da escola central da mesma vila, António Pedro Rosa.

Repartição da Instrução Primária e Normal, em 19 de Novembro de 1913.—Pelo Secretário Geral, *Carlos Babo*, chefe de Repartição.

Inspeção das Escolas Móveis

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública: hei por bem nomear professor da escola móvel do Centro Republicano de Ponte do Lima o cidadão Augusto Gonçalves Pereira Martins, com a gratificação de 100\$ pagos em décimos e ficando sujeito ao preceituado no decreto regulamentar de 12 de Agosto e aos mais regulamentos que oportunamente se publicarem.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

Repartição de Instrução Secundária

Nos termos das disposições do regulamento do Ministério de Instrução Pública, aprovado por decreto de 29 de Outubro último, nos seus artigos 13.º, 14.º, 15.º, 22.º e 27.º:

Manda o Governo da República Portuguesa que a Repartição de Instrução Secundária, quanto à generalidade do seu expediente, fique dividida nas duas seguintes secções, imediatamente subordinadas ao respectivo chefe da mesma Repartição e com o pessoal que lhes fica distribuído:

1.ª Secção — Movimento do pessoal: concursos, nomeações, transferências, exonerações, licenças e aposentações. Contratos, obras, mobiliário e material escolar. Pensões, subsídios e abonos. Estatística, cadastro e arquivo da Repartição.

2.ª Secção — Assuntos pedagógicos: horários, métodos de ensino, programas, júrís de exames, admissão de alunos, frequência, notas, faltas, propinas, férias, compêndios e publicações. Inspeções e excursões científicas. Inquéritos e processos disciplinares. Recepção e distribuição de expediente.

Pessoal da 1.ª Secção — Chefe, António Marques das Neves Mantas; auxiliares, Silvério António Pereira Júnior e Manuel José Correia.

Pessoal da 2.ª Secção — Chefe, Augusto Eugénio Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel; auxiliares, Máximo Serrão de Freire Correia, João Manuel Camelo Neves, Francisco de Assunção Carreira e Dorindo A. da Silva.

Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Manda o Governo da República Portuguesa, por proposta de Joaquim da Assunção Pereira e Silva, sindicante do Liceu Nacional de Beja, que José Augusto de Melo Vieira, professor interino do Liceu Central de Passos Manuel, em Lisboa, seja encarregado de secretariar o primeiro na sindicância ao referido liceu.

Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Por ordem de S. Ex.ª o Ministro se publica o seguinte:

Por despacho de 18 do corrente:

António Júlio de Miranda, professor do Liceu do Guimarães, suspenso de exercício e vencimento até terminar a sindicância que lhe foi ordenada—autorizado a residir fora da sede do Liceu até que a sua presença seja oficialmente reclamada.

João Ribeiro Baptista Caldeira, professor do Liceu do Faro, suspenso de exercício e vencimento até terminar a sindicância que lhe foi ordenada—autorizado a residir fora da sede do Liceu até que a sua presença seja oficialmente reclamada.

Repartição da Instrução Secundária, em 19 de Novembro de 1913.—O Secretário Geral, *A. Freire de Andrade*.